



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Veio para análise do setor jurídico o Projeto de Lei nº. 33/2024, de iniciativa do Vereador Fernando Misturini, que dispõe sobre a realização da hora atividade em casa (home office) aos professores da rede pública municipal de Francisco Beltrão.

Passamos à análise da constitucionalidade formal, com relação à competência legislativa para a iniciativa da matéria de que trata o Projeto de Lei nº. 33/2024.

Em atenção ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Francisco Beltrão assim dispõe, no inciso IV do § 1º do seu artigo 40, quanto à competência privativa do chefe do Poder Executivo:

Em 27/06/24
às 15:20 horas, recebi o(a) presente.
José Loureiro B. de Menezes
Responsável

Art. 40 - A iniciativa de projetos de lei compete ao Prefeito, aos Vereadores, às Comissões, à Mesa da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
(grifou-se)

Ora, ao se analisar a matéria de que trata o Projeto de Lei nº. 33/2024, que trata de fixação de regras para realização de hora atividade do professor da rede pública municipal de ensino, observa-se que adentra em matéria de organização e gestão administrativa e de pessoal, no âmbito das atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

Aqui não se adentra no mérito da proposição, o que merece elogios ao Nobre Legislador, mas se analisa a quem teria a iniciativa legislativa para tratar da matéria objeto da proposição.

Ora, matérias afetas a servidor público municipal e à organização administrativa (aqui no presente caso, sobre a forma de realização da hora-atividade), se relacionam de modo específico às competências cuja iniciativa para a propositura se reconhece ao Poder Executivo, na forma em que estabelece a Lei Orgânica Municipal (inciso IV do § 1º do art. 40).

Ademais, a matéria tratada no Projeto de Lei em análise tem íntima relação com a Lei Municipal nº 4260, de 21 de novembro de 2014 (Plano de Cargos, Carreira, Valorização e Remuneração dos Professores da Rede Municipal de Ensino de



Câmara Municipal de Vereadores

Francisco Beltrão

Paraná

Francisco Beltrão – PR), cuja autoria e competência legislativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, cabendo a ele legislar sobre hora-atividade do professor municipal.

É de se concluir, portanto, que o Projeto de Lei nº. 33/2024 padece de vício de iniciativa de natureza formal, pois foi apresentado por vereador, sendo que a matéria pertinente ao presente Projeto é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal (Sr. Prefeito Municipal), dele sendo a prerrogativa para apresentar e encaminhar projeto de lei com a matéria a que se pretende.

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 33/2024 parece de vício de iniciativa de natureza formal (inconstitucionalidade formal), não estando apto, por esse motivo, a ser deliberado em Plenário, cabendo às Comissões Permanentes a análise final da matéria.

Francisco Beltrão/PR, 27 de junho de 2024.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Fabrício Mazon".

Fabrício Mazon
OAB/PR 36.868